

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0561/2024

“Institui a obrigatoriedade do ensino de Libras (Língua Brasileira de Sinais) nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas instituições de ensino fundamental e médio das redes pública e privada no Estado de Santa Catarina.

Na Justificação, o Autor argumenta que a proposição visa promover a inclusão educacional e social das pessoas surdas, garantindo seu direito à comunicação, bem como combater a discriminação e valorizar a diversidade linguística e cultural.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de dezembro de 2024 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria.

Neste Colegiado, aprovou-se Requerimento de Diligência à Secretaria de Estado da Educação (SED), a qual, em resposta, se manifestou de forma desfavorável ao Projeto de Lei, no seguinte sentido:

[...] Assim sendo, valorizamos a iniciativa parlamentar, todavia esclarecemos que a rede estadual de ensino de Santa Catarina



disponibiliza o acesso a Libras, por meio dos serviços especializados em sala de aula, atendimentos no contra turno no AEE para os estudantes surdos, além de ofertar cursos de Libras para toda comunidade escolar por meio da contratação de instrutor/professor de Libras podendo atuar em uma ou mais unidades escolares. Entendemos que essas ações possam melhorar a acessibilidade linguística de modo que a educação bilíngue não fique restrita somente aos estudantes surdos.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, verifico que a proteção e integração social das pessoas com deficiência é matéria de **competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal**, consoante art. 24, XIV, da Constituição Federal (CF), dispositivo reproduzido na Carta Estadual no inciso XIV do art. 10.

É certo, nesse aspecto, que o Projeto de Lei encontra amparo na ordem constitucional vigente, sobretudo no que concerne ao art. 163, V, da CE, que estabelece a obrigação do Estado em garantir educação por meio de atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial.

Todavia, embora seja meritória a intenção do Autor, os artigos 3º, 5º ao 10 e 12 do Projeto de Lei, ao disporem sobre obrigações à Secretaria Estado da Educação (SED), interferem, a meu ver, na organização e o funcionamento da Administração Pública, incorrendo, pois, em **vício de inconstitucionalidade formal**,

uma vez que tais matérias são de competência privativa do Poder Executivo (art. 50, § 2º, VI; art. 71, IV, "a", da CE).

Ainda em relação à competência do Executivo, a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu artigo 35, dispõe acerca das atribuições da SED, as quais não podem ser objeto deste Projeto de Lei, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;

[...]

VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

XIII – normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

XIV – promover, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal para garantir a unidade da proposta curricular no Estado; e

[...] (Grifos acrescentados.)

Considerando o que foi apresentado:

1) o art. 3º fixa conteúdo programático do ensino de Libras, atribuição técnica e administrativa da Secretaria de Estado da Educação;

2) o art. 5º, ao estabelecer um prazo de 5 anos para implementação completa da pretensa disciplina nas escolas, impõe cronograma administrativo ao Poder Executivo, interferindo no planejamento e na gestão educacional;

3) o art. 6º atribui à Secretaria de Estado da Educação a elaboração de plano estadual de capacitação de professores e de gestores escolares, ato típico de gestão administrativa, que compete ao Poder Executivo;

4) o art. 7º dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Formação e Capacitação de Educadores para o Ensino de Libras, configurando implementação de política pública, matéria reservada ao Poder Executivo;

5) o art. 8º, ao prever a disponibilização de intérpretes de Libras, implica na contratação de pessoal e alocação de recursos, matérias que são de iniciativa do Poder Executivo;

6) o art. 9º, ao atribuir à Secretaria de Estado da Educação a criação de sistema de acompanhamento e avaliação contínua do ensino de Libras, esbarra em atribuição típica do Poder Executivo;

7) o art. 10, ao comprometer o Estado com apoio técnico e financeiro, interfere no planejamento orçamentário, matéria de competência do Poder Executivo; e

8) o art. 12, ao definir sanções administrativas e o regulamento de cumprimento a ser elaborado pela Secretaria de Estado da Educação, extrapola a competência do Poder Legislativo.

Ainda, o teor do art. 11 já está contemplado pela Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, especialmente em seu Capítulo V, que trata da Língua Brasileira de Sinais.

Em vista disso, bem como em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, constatei a necessidade de apresentar **Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei**, visando afastar os



aspectos de inconstitucionalidade formal apontados e adequar o texto originalmente apresentado às formalidades da técnica legislativa.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0561/2024**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator